

VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS II

EDSON RICARDO SALEME

YURI NATHAN DA COSTA LANNES

RONALDO FENELON SANTOS FILHO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Direito, governança e novas tecnologias II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Edson Ricardo Saleme; Ronaldo Fenelon Santos Filho; Yuri Nathan da Costa Lannes – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-891-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: A pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Governança e novas tecnologias. VII Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS II

Apresentação

O VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI, realizado em parceria com a Faculdade de Direito de Franca (FDF), com a Universidade UNIGRANRIO - Afya, com o Portucalense Institute For Legal Research - IJP e a Facultad de Derecho da Universidad de la República Uruguaye, entre os dias 24 e 28 de junho de 2024, apresentou como temática central “A Pesquisa Jurídica na Perspectiva da Transdisciplinaridade”. Esta questão suscitou intensos debates desde o início e, no decorrer do evento, com a apresentação dos trabalhos previamente selecionados, fóruns e painéis que no ambiente digital ocorreram.

Os trabalhos contidos nesta publicação foram apresentados como artigos no Grupo de Trabalho “DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS II”, realizado no dia 27 de junho de 2024, que passaram previamente por no mínimo dupla avaliação cega por pares. Encontram-se os resultados de pesquisas desenvolvidas em diversos Programas de Pós-Graduação em Direito, que retratam parcela relevante dos estudos que têm sido produzidos na temática central do Grupo de Trabalho.

As temáticas abordadas decorrem de intensas e numerosas discussões que acontecem pelo Brasil, com temas que reforçam a diversidade cultural brasileira e as preocupações que abrangem problemas relevantes e interessantes, a exemplo do direito digital, proteção da privacidade, crise da verdade, regulamentação de tecnologias, transformação digital e Inteligência artificial, bem como políticas públicas e tecnologia.

Espera-se, então, que o leitor possa vivenciar parcela destas discussões por meio da leitura dos textos. Agradecemos a todos os pesquisadores, colaboradores e pessoas envolvidas nos debates e organização do evento pela sua inestimável contribuição e desejamos uma proveitosa leitura!

Prof. Dr. Edson Ricardo Saleme – UNISANTOS

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes – FDF

Prof. Dr. Ronaldo Fenelon Santos Filho

TECNOLOGIAS DISRUPTIVAS E TRIBUTAÇÃO: O PAPEL DO CONTRIBUINTE NA ECONOMIA DIGITAL.

DISRUPTIVE TECHNOLOGIES AND TAXATION: THE ROLE OF THE TAXPAYER IN THE DIGITAL ECONOMY.

**Renan Felipe De Marcos
Carlos Renato Cunha**

Resumo

Neste artigo, tem-se como objetivo geral examinar os papéis que os contribuintes apresentam na regulação tributária, e a dimensão das tecnologias disruptivas em casos que são identificados nos contextos da realidade desenvolvidas na economia digital, que destaca a economia colaborativa, em que consiste as ações disruptivas. Realçando as tecnologias da última década que tem gerado um significativo crescimento econômico a partir dos serviços digitais. Desta forma, traçou-se como metodologia o levantamento bibliográfico acerca do tema, e a discussão teórica acerca da necessidade de regulamentação tributária no sentido de identificar o papel do contribuinte que está na economia digital. Acerca dessa discussão alguns levantamentos foram evidenciados, como: os efeitos da crise financeira mundial; o excedente da capacidade de bens de propriedade individual, sendo a causa o intenso consumo; e os avanços tecnológicos, como a comunicação potencializada e a integração dos mercados. Nesse movimento, a necessidade de regulamentação para assim deixar claro qual o papel do contribuinte na era digital.

Palavras-chave: Tecnologias, Tributação, Direito, Contribuinte, Economia digital

Abstract/Resumen/Résumé

In this article, the general objective is to examine the roles that taxpayers play in tax regulation, and the dimension of disruptive technologies in cases identified in the contexts of developed realities in the digital economy, highlighting the collaborative economy, which consists of disruptive actions. Emphasizing the technologies of the last decade that have generated significant economic growth from digital services. In this way, the methodology outlined is a bibliographic survey on the topic, and theoretical discussion regarding the need for tax regulation in order to identify the role of the taxpayer in the digital economy. Regarding this discussion, some surveys were highlighted, such as: the effects of the global financial crisis; the surplus of individually owned goods, caused by intense consumption; and technological advances, such as enhanced communication and market integration. In this movement, the need for regulation is emphasized to clarify the role of the taxpayer in the digital age.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Technologies, Taxation, Law, Taxpayer, Digital economy

1. INTRODUÇÃO

As tecnologias na última década foi inserida nas formas de produção e organização do setor econômico, transformando e dinamizando as variáveis e gerando impactos nas formas da sociedade se relacionar com a economia e as demandas financeiras, e alterando a perspectiva tributária. Além de trazer mudanças, a digitalização desempenha um papel central na promoção da inovação. Diversas tecnologias emergentes, incluindo a Internet das Coisas, criptografia, impressão 3D, robótica avançada e dados governamentais abertos foram introduzidas em nossas vidas.

A regulação tributária foi importante para o crescimento econômico e o progresso social, sendo que ficou possível a distribuição de serviços e a combinação de acordos contratuais, regras e outras ferramentas que destacou uma variedade de objetivos econômicos e sociais. Considerando que a regulação pode ser definida por uma ampla variedade de agentes, sendo agentes não estatais, estatais que são envolvidos no processo de desenvolvimento da regulação.

Nesse contexto, a tributação destaca os impactos significativos para as atividades, e consideramos a partir de uma análise do Direito que se insere uma complexidade para compreender o papel das tecnologias disruptivas. Questionando como o contribuinte tem executado seu papel na regulação tributária? Quais os fatores têm sido determinados na regulação tributária, em casos específicos?

Desta maneira, o objetivo deste artigo está em examinar os papéis que os contribuintes apresentam na regulação tributária, e a dimensão das tecnologias disruptivas em casos que são identificados nos contextos da realidade desenvolvidas na economia digital.

Considerando o mundo das redes digitais que apresentaram diversas mudanças, os investimentos das empresas passou a ser em redes sociais, por isso torna-se importante refletir sobre as chamadas tecnologias disruptivas, que tem gerado o desenvolvimento da economia digital, que destaca a economia colaborativa, em que consiste as ações disruptivas. Essas ações têm gerado novos mercados e modelos para a prestação de serviços e bens. Cabe ainda, justificar que os novos modelos gera novos papeis de contribuintes, com a modificação nos hábitos de consumo, que permitem a formação de novos consumidores.

No âmbito internacional, a Ação 1 do Projeto BEPS93 teve como foco a tributação da economia digital (ou digitalização da economia, nomenclatura escolhida por alguns doutrinadores, eis que, para eles, as indústrias tradicionais também estão sofrendo as transformações da era digital). O estudo ainda não foi concluído tendo em vista a complexidade do tema. No Brasil, a digitalização da economia leva a debates no nível estadual e municipal tendo ambas as esferas atualizado suas legislações a fim de englobar a nova economia digital, levando à guerra fiscal na tributação desse novo modelo

A expansão e as ações disruptivas tem gerado modelos econômicos que apresentam as suas peculiaridades, que se destaca dos modelos tradicionais. Para a regulação tributária gerou um desafio, assegurado pela tecnologia disruptiva, que tem causado a necessidade de examinar a compatibilização do direito tradicional e os dinâmicos elementos econômicos, em consequência do avanço tecnológico.

2. REGULAÇÃO ECONÔMICA E REGULAÇÃO SOCIAL

Nas últimas décadas aconteceu um aumento no volume da regulação e novos cenários regulatórios surgiram em várias áreas, como: biotecnologia, internet, telefonia, celulares, igualdade de oportunidades e antidiscriminação, privacidade, proteção às crianças, idosos e animais, reprodução humana e fertilização, entre outros.

A regulação pode significar coisas diferentes para pessoas diferentes, com definições variando de acordo com a disciplina profissional, ideologia política e até mesmo geografia. A definição depende dos legalistas que destacam as normas legais promulgadas pelo Estado, e as definições que enfatizam as formas de intervenção governamental.

Para Black (2005) “regulação é um processo que envolve a tentativa focada e sustentada de alterar o comportamento dos outros, de acordo com critérios ou padrões definidos, com a intenção de produzir um resultado ou resultados amplamente identificados”. Sendo o Estado como fonte regulatória e a autoridade. Morgan e Yeung (2007) observam, esse conceito mais amplo de regulação desafia as perspectivas legais tradicionais.

Windholz e Hodge (2013) a regulação desafia três formas: a primeira hipótese de que o Estado é o *locus* primário para articular metas comunitárias através do

reconhecimento das influências sociais das organizações comerciais e não governamentais; a segunda desafia a hipótese de uma hierarquia vertical, na qual o Estado possui a autoridade final, por meio do reconhecimento de múltiplos locais de governança operando de formas simultâneas e sobrepostas; e a terceira, desafia a hipótese da centralidade das regras e do ‘comando e controle’ como o modo primário de moldar comportamentos, tanto reconhecendo quanto permitindo técnicas regulatórias alternativas.

Para Freiberg (2010) seis categorias de ferramentas regulatórias: (1) ferramentas econômicas (tais como estabelecimento de mercados, tributação, quotas ou atribuição de preços); (2) ferramentas transacionais (nas quais os governos influenciam o comportamento através do contrato ou concessão de condições); (3) ferramentas de autorização (tais como registro, licença ou acreditação); (4) ferramentas informacionais (como a rotulagem de produtos ou regimes de divulgação contínua); (5) ferramentas estruturais (de projeto físico, ou processos como nossos arranjos fiscais); e (6) ferramentas legais (tais como leis, normas e regulamentações).

Windholz e Hodge (2013) destacam que são apresentadas noções diferenciadas para regulação social e econômica. Sendo de acordo com: o agente ou atividades sendo reguladas; a natureza das ferramentas ou instrumentos regulatórios utilizados, ou o propósito da atividade regulatória em termos de problemas que é designada a resolver ou os resultados específicos que é destinada a produzir. Com isso, pode-se destacar que a depender do propósito da atividade regulatória, a regulação se diferencia entre social e econômica.

A regulação econômica pode ser definida como a regulação que interfere diretamente nas decisões de mercado como preço, concorrência, entrada ou saída do mercado, e faz com que aumente a eficiência econômica através da redução de barreiras para alcançar a concorrência e a inovação. Desta maneira, a regulação econômica para Windholz e Hodge (2013) baseada em valores de eficiência e concorrência, e geralmente envolve a correção de falhas ou imperfeições de mercado, e reduzem a eficiência ou concorrência, dentro de um mercado específico, assim como monopólios, informação inadequada ou assimétrica, externalidades ou poder de barganha desigual.

A regulação social apresenta duas correntes conflituosas e que é concebida em: para corrigir os efeitos prejudiciais da atividade econômica, as deficiências do mercado; e para atingir os resultados socialmente desejados.

Kuttner (1997) fala sobre a regulação social protegendo “cidadãos de uma variedade de agressões que as forças de *laissez-faire* produziriam de outro modo”. Desta forma, entende-se que a regulação social faz parte do gerenciamento econômico, e por isso, a regulação social é um tipo de subconjunto da regulação econômica.

Nesse movimento a regulação econômica é tratada como uma questão técnica, separadas de objetivos distributivos. No sentido de alcançar os resultados socialmente desejados, destaca-se as aspirações e os desejos coletivos, buscando resultados sociais diferentes daqueles produzidos por uma economia de mercado. Windholz e Hodge (2013) considera a regulação social positivamente; como algo necessário ao ajuste dos resultados moralmente arbitrários (e antidemocráticos) até mesmo de economias de mercado perfeitamente eficientes.

3. TECNOLOGIAS DISRUPTIVAS

As tecnologias disruptivas podem ser entendidas a partir da sua origem, com o movimento da economia digital, que abrange a economia colaborativa, e por isso, origina o desenvolvimento das iniciativas disruptivas. Os mercados atuais estão cada dia mais competitivos, e as organizações sofrem com a pressão de oferta de serviços e produtos que necessitam ser inovadores.

Clayton Christensen (2001), foi um dos primeiros a alertar sobre essa mudança de paradigma. Ele assumiu uma posição, considerada radical por alguns críticos, quando afirmou que as grandes empresas fracassam porque ‘fazem tudo certo’. Na verdade, ele já estava alertando para a mudança da percepção de valor dos consumidores. Os produtos ou serviços que ultrapassam o ponto em que o cliente percebe valor costumam mais caro e ele (cliente) não está disposto a pagar.

Segundo Medke (2019), é uma inovação que cria uma rede de mercado e valor e, por fim, interrompe uma rede de valor e mercado existentes, deslocando empresas, produtos e alianças líderes de mercado. Ou seja, é o rompimento de um modelo de negócio tradicional sendo executado de forma diferente, criando assim uma rede ao redor desse novo negócio.

Algumas molas propulsoras, foram identificadas para compreender os fenômenos disruptivos, conforme: os efeitos da crise financeira mundial; o excedente da capacidade de bens de propriedade individual, sendo a causa o intenso consumo; e os

avanços tecnológicos, como a comunicação potencializada e a integração dos mercados. Desta forma, as ações disruptivas foram as que inauguraram novos mercados e modelos de negócios. As soluções se apresentaram e reconfiguraram estruturas e práticas.

Considera-se ainda que a inovação disruptiva, possibilitou a criação de novos mercados e modificaram as estruturas, os hábitos de consumo, e destaca o nicho de novos consumidores. Segundo Cristensen, (2012) as inovações disruptivas são aquelas que permitem a entrada de novos participantes no mercado, a partir de soluções relativamente simples. A introdução de tais inovações abre as portas para que essas passem à frente de empresas já consolidadas e mesmo líderes em seus setores. Como exemplo de novos participantes no mercado, temos Netflix, Ifood, Uber, entre outras que seguindo o modelo disruptivo nasce a partir de uma ideia simples que propõe uma mudança de mindset.

Para Payão e Rossignoli (2019, p.526) “a cada modelo econômico que se desenvolve surge uma série de peculiaridades que lhe são específicas; *in casu*, o avanço tecnológico gera uma dinamicidade ao setor, a princípio, incompatível com parâmetros tradicionais.”

Com isso, se estabelece o desafio de compatibilização do direito tradicional e os dinâmicos parâmetros econômicos, que são consequências do avanço tecnológicos. Desta forma, a regulação visa garantir um ambiente livre de iniciativa e concorrência diante de “toda a lógica do raciocínio e da aplicação do direito regulatório direciona-se para a correção e reprodução aperfeiçoada dos efeitos de mercado (...) na crença na possibilidade de reprodução das condições de mercado” (SALOMÃO FILHO, 2008, p. 29).

Torna-se necessário destacar o descompasso entre o Direito e as condições reais do mercado e a legitimidade da atividade reguladora no novo contexto. E havendo conflito regulatórios complexos, os mecanismos privados necessitam ser empregados pelas plataformas e instituições especializadas.

O contexto social destaca que muitos desafios podem ser enfrentados, sendo que é necessário considerar a realidade como uma construção de um observador – auto observador – e analisando as particularidades da complexidade e do conjunto de categorias. A tecnologia disruptiva, por seus riscos e fatores positivos, é, de fato, uma espada de dois gumes (ROBERTSON, 1981, p. 438), pois as repercussões sociais dos avanços da Tecnociência produzem ora efeitos positivos e ora negativos, principalmente em áreas delicadas como meio ambiente e saúde.

No Brasil, com a LGPD e a possibilidade de sofrer punições rigorosas, fica evidente que uma das principais preocupações das empresas atualmente é a proteção dos dados coletados. No entanto, é esperado que as empresas encontrem dificuldades para se adequar à LGPD e estejam em compliance com suas exigências. (PALUDETTO, 2019).

Com a promulgação do Regulamento Geral de Proteção de Dados (LGPD), juntamente com o aumento do uso de tecnologia e casos de violações de segurança de dados pessoais, medidas precisam ser tomadas para proteger os indivíduos de possíveis violações das informações. Assim, vivemos o compliance digital e as boas práticas de governança, que estabelecem critérios para o tratamento de dados pessoais e diretrizes a seguir nas políticas de privacidade e segurança da informação. (D'AVILA, SILVA, E ARAÚJO, 2021)

Com o advento da LGPD, alguns questionamentos foram levantados, em relação ao limite de acesso às informações de arquivos, para somente pessoas autorizadas fazerem uso das respectivas informações. Isso enfatizando o tratamento para fins tributários e o uso das informações para outros fins. O artigo 31, § 2º, por sua vez, resguarda a responsabilização em caso de uso indevido, imprimindo mais uma garantia de segurança a esses dados ao deixar evidente que a força da lei recairá sobre quem violar tais restrições. O artigo 34 impõe a responsabilidade ao órgão ou entidade, devendo fazer a apuração funcional nos casos de dolo ou culpa, assegurado o direito de regresso.

Esses artigos destacam o dever do poder público federal a guardar sigilo sobre o prestamento das informações requeridas pelo público. Destacando o artigo 154 do Código Penal tipifica a conduta de violação do segredo profissional como crime, quando o autor revela a alguém, sem justa causa, segredo em razão da função e cuja revelação cause danos a outrem.

O Marco Civil da Internet – MCI (Lei nº 12.965/2014), o artigo 3º, III, estabeleceu que a disciplina do uso da internet no Brasil tem, como princípio, a proteção de dados pessoais na forma da lei. É o prenúncio de uma disciplina infraconstitucional que seja mais específica para a proteção de dados pessoais e mais centrada no indivíduo. O MCI regula disposições específicas sobre dados pessoais, como no artigo 7º, como;

I – não fornecimento a terceiros de seus dados pessoais, inclusive registros de conexão, e de acesso a aplicações de internet, salvo mediante consentimento livre, expresso e informado ou nas hipóteses previstas em lei (inciso VII);

II - sobre coleta, uso, armazenamento, tratamento e proteção de seus dados pessoais, que somente poderão ser utilizados para finalidades que (inciso VIII): a) justifiquem sua coleta; b) não sejam vedadas pela legislação; e c) estejam especificadas nos contratos de prestação de serviços ou em termos de uso de aplicações de internet;

III – consentimento expresso sobre coleta, uso, armazenamento e tratamento de dados pessoais, que deverá ocorrer de forma destacada das demais cláusulas contratuais (inciso IX);

IV – exclusão definitiva dos dados pessoais que tiver fornecido a determinada aplicação de internet, a seu requerimento, ao término da relação entre as partes, ressalvadas as hipóteses de guarda obrigatória de registros previstas nesta Lei (inciso X), sendo vedada, nas aplicações de internet, a guarda de dados pessoais que sejam excessivos em relação à finalidade para a qual foi dado consentimento pelo seu titular (art. 16, II).

O MCI marcou os caminhos para a interoperabilidade e acessibilidade em relação à base de dados, homenageando os padrões tecnológicos abertos. Esses conceitos serão importantes para a LGPD e sua aplicação no setor público, visto que há uma ênfase à interoperabilidade e acessibilidade de base de dados entre os órgãos e entidades públicas. No artigo 25 da LGPD, por exemplo, há a ressalva de que os dados sejam mantidos em formato interoperável e estruturado para o uso compartilhado

O Direito Disruptivo fornece nova visão para a Regulamentação e Regulação, com o fim de se evitar riscos e contingências nascidas com o social e refletidas em complexidades sociais (NICOLESCO, 1996), que exigem uma pluralidade de saberes (Transdisciplinariedade) para alcançar os problemas sócio-jurídicos e assim serem desenvolvidas efetivas estratégias jurídicas para a sociedade (CERUTI, 1995), possibilidades próprias da Matriz Pragmático Sistêmica (ROCHA, 2005, p.9-47).

A Tecnologia Disruptiva, por seus riscos e fatores positivos, é, de fato, uma espada de dois gumes (ROBERTSON, 1981, p 438 e 440-441), pois as repercussões sociais dos avanços da Tecnociência produzem ora efeitos positivos e ora negativos, principalmente em áreas delicadas como meio ambiente e saúde.

O primeiro impacto do desenvolvimento da Ciência e Tecnologia gerado pelas primeiras Tecnologias Disruptivas foi encorajar a esperança de uma nova sociedade,

onde todas as necessidades seriam satisfeitas e onde todas as pessoas poderiam ser criativas. Pensava-se, assim, em segundo lugar, que o impacto da Tecnociência seria modernizar a sociedade, razão pela qual ninguém poderia opor-se. Em terceiro lugar, a Tecnociência foi considerada social e politicamente neutra, de modo que a responsabilidade pelo mau uso foi transferida aos usuários, e não aos cientistas/tecnólogos. A esperança, em suma, era que o desenvolvimento levaria a solução de conflitos sociais e políticos. (RAHMAN, 1981, p.508-509)

O Direito deve se adaptar ao futuro – e presente – das Novas Tecnologias, o que implica pensar em como o Direito pode acomodar essa área de inovação. Esses debates implicam uma (necessária) evolução/revisão do Paradigma Científico jurídico. Somente um Direito instituído pelo Paradigma Novo é hábil a absorver o não-direito (CARBONNIER, 2001), as novas tecnologias produzem inovações, estas devem estar sempre ajustadas com estratégias jurídicas, de forma contínua e menos danosas a sociedade e economia.

4. BENEFÍCIOS DAS TECNOLOGIAS DISRUPTIVAS

Dentre as mudanças que as tecnologias disruptivas provocam, entre os benefícios está a relação entre os fornecedores e o gerenciamento mais eficaz da cadeia, tanto nas medidas de fornecimento, quanto no melhor controle dos gastos, captura de preços entre outras. tecnologia da informação entre os quais os sistemas de informação podem ajudar todos os tipos de empresas a melhorarem a eficiência e a eficácia dos seus processos de negócios e tomada de decisão, fortalecendo, assim, suas posições competitivas em um mercado em rápida transformação (WAKULICZ, 2016).

Segundo Calandrini et al. (2023) alguns itens podem ser consideradas sobre os benefícios de adotar as tecnologias, sendo:

- Melhoria na experiência dos fornecedores: A transformação digital proporcionou uma experiência mais ágil e satisfatória para os fornecedores. A implantação de plataformas digitais e sistemas de comunicação eficientes facilitou a interação entre compradores e fornecedores, tornando o processo de negociação e
- compra mais transparente e eficaz. Essa melhoria na experiência resultou em parcerias mais sólidas e benéficas para ambas as partes.

- Aumento da produtividade do comprador a partir das soluções implantadas, é possível utilizar softwares e programas que otimizem os processos empresariais, eliminando em muitos casos os controles manuais. Dessa maneira, as atividades se tornam mais produtivas, estratégicas e ágeis.
- Otimização do processo de compras na adoção de tecnologias disruptivas permitiu agilizar e automatizar as etapas do processo de compras, resultando em redução de tempo e custos. A utilização de ferramentas digitais facilitou a busca por fornecedores, a comparação de preços e a realização de transações, contribuindo para uma gestão mais eficiente das compras.
- Mais agilidade no processo de decisões com o auxílio de indicadores de desempenho, projeto organizacional, competências, entre outros.
- Aumento da compreensão teórica e prática sobre os processos, ampliando as possibilidades de reflexão, diálogo e ação voltada ao desenvolvimento e aprimoramento dos mesmos.
- Redução de tempo e custos dos processos, com enfoque econômico-financeiro
- Melhoria do fluxo de informações.
- Padronização nos processos de compras.
- Aumento da satisfação dos clientes.

5. DESAFIOS EM CASOS DA REGULÇÃO TRIBUTÁRIA EM TECNOLOGIA DISRUPTIVA

Diante dos desafios que são destacados para a regulação tributária em tecnologias disruptivas, destaca-se a complexidade de fatores que precisam ser analisados e que são condicionados por uma escala global de transações, e isso estabelece a competitividade dos países e a possibilidade de criação de uma plataforma global.

Segundo Foz (2019) os facilitadores de pagamento, são as empresas “invisíveis” aos consumidores, mas que tem como função levar o pago pelos consumidores aos efetivos fornecedores, e que estão nos mais diversos mercados. A segurança e “know-how” oferecidos por tais empresas faz a terceirização do serviço de pagamento extremamente interessante aos fornecedores de bens ou serviços.

Ainda para Foz (2019) o papel dos facilitadores não é o de economizar os tributos na importação, mas, como o próprio nome diz, facilitar a relação e o pagamento entre as partes contratantes. Com isso, o consumidor brasileiro, seja pessoa física ou jurídica, continua sendo o contribuinte dos eventuais tributos incidentes na importação, com exceção do IOF câmbio que fica a cargo do facilitador de pagamento, uma vez que ele é o responsável por efetuar o pagamento.

Sendo que Payão e Rossignoli (2019) cada inovação disruptiva representa um modelo negocial, com relações pessoais, temporais e espaciais que lhe são próprias e, por conseguinte, repercutirão na regulação tributária, sem prejuízo da discussão antecedente, a respeito da pertinência ou não em tributar referidos negócios. E isso tem influenciado o comportamento dos agentes econômicos. Sendo que o Direito tributário, pode ser entendido como custo de transação em sentido estrito ou amplo. Importante na realização dos negócios jurídicos.

Payão e Rossignoli (2019) seguem dois caminhos, para a tributação da economia disruptiva, a começar pela possível adaptação do modelo de negócios desta nova tecnologia ao sistema tributário vigente, buscando incentivos e enfrentando os dilemas federativos da repartição de competências ou, em um segundo plano, simplificar e dinamizar o sistema tributário brasileiro, conforme as diretrizes supramencionadas. Porém, em ambos os caminhos os modelos negociais disruptivos começam pela natureza das relações jurídicas, e são construídas pelos usuários e as plataformas digitais.

Ocorre que o modelo das empresas de tecnologia muitas vezes envolve a prestação de serviços ou venda de mercadorias do exterior para o Brasil e, com o objetivo de manter esse modelo no Brasil também, tais empresas acabam recorrendo aos facilitadores de pagamento para intermediar o pagamento entre os consumidores brasileiros e os fornecedores no exterior. Em geral, a remuneração desses facilitadores se dá através da retenção de um certo valor que não será transmitido ao fornecedor dos serviços. O papel dos facilitadores não é o de economizar os tributos na importação, mas, como o próprio nome diz, facilitar a relação e o pagamento entre as partes contratantes. Com isso, percebe-se no âmbito tributário que ainda existem vários desafios e dúvidas sobre a figura dos facilitadores de pagamento (CANEN, 2021).

O mundo das redes sociais acontece nas diversas mudanças do dia a dia, no caso do marketing de produtos, e isso cria um contexto que a mudança nos meios de

propaganda está mudando a forma de cobrança de tributos, gerando, inclusive, novas dúvidas e enquadramentos.

Ainda entre os desafios estão as questões acerca do valor do mercado consumidor e os desafios para preços de transferência. Segundo Canen (2021) muitas vezes, empresas podem ser avaliadas pelos números de “likes” e seguidores em suas redes sociais, aumentando seu valor de mercado, o mercado consumidor também não é controlável por parte da empresa (conforme mandam as normas contábeis), embora pode ser identificável.

Windholz e Hodge (2013) destaca que Um agente regulador de serviços públicos é um exemplo clássico de um regulador tradicionalmente rotulado como ‘econômico’. Eles são projetados para proteger contra os abusos do poder de monopólio, mediante a redução de barreiras à competição, inovação e o aumento da escolha do consumidor ou, em situações nas quais não é possível introduzir a competição, intervindo para simular os resultados de um mercado competitivo.

E com as tecnologias disruptiva os reguladores de serviços públicos enfrentam a complexidade de interagir com os valores sociais. um regime regulatório que permitiu ao mercado operar apenas de acordo com a eficiência econômica, consentindo que os fornecedores de serviços públicos cobrem consumidores vulneráveis, de baixa renda e regionais.

A questão sobre a regulação de segurança e saúde ocupacional é justificada para corrigir as falhas de mercado, sendo que o mercado não contabiliza os custos de doenças, ferimentos e mortes no local de trabalho. Destacando que são fatores complexos que destacam a transformação radical dos aspectos cotidianos, e a organização e as funções da economia e da sociedade.

Segundo Silveira (2021) aplicação de tecnologia nos processos de aquisições proporciona maior agilidade para lidar com a complexidade, esperando o tempo de seleção de novos fornecedores, verificando o tempo de pré-qualificação de fornecedores e permitindo licitações mais competitivas com ciclos mais curtos. Em suma, esses avanços na eficiência operacional decorrentes do uso da tecnologia resultam em redução de tempo, custo e maior evolução no departamento de compras.

Ainda é possível destacar, um dos desafios consiste em promover uma mudança cultural que conscientize as equipes sobre a relevância da mensuração e do uso dessa informação como estratégia de aprendizado e aprimoramento contínuo das compras. É crucial mudar esse paradigma, pois muitas vezes há uma percepção

equivocada de busca por culpados e responsabilização. Um bom modelo poderá mensurar e ajudará as equipes a priorizar os problemas, identificar suas causas e propor ações de melhoria mais efetivas, contribuindo para aprimorar a qualidade das compras. (DEZOLT E BARBOSA, 2017).

E em desvantagem as empresas que não adoram uma nova estratégia é a perda de oportunidade de mercado, não acompanhando as tendências do mercado, sofrem perdas de ter uma chance de expandir seus negócios, alcançando novos mercados e assim garantindo sua sobrevivência a longo prazo. Considera-se ainda a confidencialidade dos dados, a fim de garantir as informações e para a transação em conformidade com os regulamentos e a fim de evitar golpes.

Vale ressaltar que, com a nova economia digital a lista anexa à Lei Complementar 116/03 foi atualizada pela Lei Complementar 157/2016 a fim de englobar os novos serviços oriundos da economia digital. Foram incluídos novos serviços na lista como por exemplo: • Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdo de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet – i.e., streaming, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (subitem 1.09). • Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita) – i.e., veiculação de publicidade e propaganda (subitem 17.25).

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A digitalização mudou as formas de comunicação e interação entre as pessoas e a sociedade, os dispositivos e máquinas transformaram os relacionamentos e os mercados. Considerando que as máquinas destacaram os relacionamentos e os mercados que alteraram os empregos, a privacidade, segurança, saúde, educação e política.

As inovações disruptivas tendem a refletir em novos mercados e modelos negociais, a velocidade em que os mercados disruptivos têm se solidificados precisa ser aprofundados em seus fatores de composição, dinamicidade e na regulação tributária.

A implementação de tecnologias disruptivas se depara com desafios significativos, desde a resistência a mudança por parte das empresas, que apresentavam métodos tradicionais de tributação. Além disso, o rompimento com o tradicional

destacou a implementação de sistemas e software disruptivos que requerem investimentos financeiros e de recursos. E a integração das tecnologias aos sistemas com a garantia da segurança e a busca por alternativas inovadoras para a transformação digital.

O objetivo geral deste artigo foi examinar os papéis que os contribuintes apresentam na regulação tributária, e a dimensão das tecnologias disruptivas em casos que são identificados nos contextos da realidade desenvolvidas na economia digital. E como resultado identificamos que a regulação tributária tem passado por mudanças em relação as tecnologias disruptivas, pois a economia digital desafiou a adoção de tecnologias na gestão de vários segmentos econômicos, apresentando grandes benefícios como, melhoria na gestão de contratos, relacionamento com fornecedores, maior produtividade, o mercado em expansão do marketing digital.

Nesse sentido, torna-se necessário a organização e planejamento em relação aos processos de tributação, sendo que para os processos em Direito discutir e analisar as tecnologias são movimentos recentes e necessários. A Ciência Jurídica, através do Direito Disruptivo, atua na criação de atmosfera capaz de se projetar os caminhos e estratégias jurídicas a serem seguidos no futuro tendo como base as experiências jurídicas do presente e do passado, na busca de possibilitar o convívio humano junto às Tecnologias, o qual reduza as contingências sociais conflituais.

Os desafios são muitos e as autoridades fiscais, quanto os contribuintes estão aprendendo a navegar a aplicar as regras do mundo digital. Em duas vias temos, a guerras fiscais locais, e o embate da necessidade de tributação, e por outra via temos o incentivo ao crescimento das atividades digitais. Nesse sentido, é necessário ter clareza quanto indicação das atividades prestadas nos contratos, contabilidade e faturamento, e os locais de prestação de serviços, assim como o cumprimento de obrigações nos diversos municípios.

7. REFERÊNCIAS

BLACK, Julia. What is regulatory innovation?. In: BLACK, Julia; LODGE, Martin; THATCHER, Mark (Ed.). **Regulatory innovation: a comparative analysis** (Edward Elgar, 2005).

CANEN, Doris. **Desafios na Tributação das Novas Tecnologias : debates atuais**. Belo Horizonte: Editora Dialética, 2021. 152 p.

CARBONNIER, Jean. **Flexible Droit** Pour une Sociologie du Droit sans Rigueur. 10^a ed. Paris: EJA, 2001.

CERUTI, Mauro. **El mito de la omnisciencia y el ojo del observador** In: WATZLAWICK, Paul; KRIEG, Peter. El ojo del observador Contribuciones al constructivismo. Barcelona: Gedisa Editorial, 1995.

CHRISTENSEN, Clayton M. **O Dilema da Inovação**: quando as novas tecnologias levam empresas ao fracasso. São Paulo: M. Brooks. 2012, p 38.

DEZOLT, Ana Lucia Paiva e BARBOSA, Gilberto Porto; **Desafios e perspectivas para a comparação do desempenho de compras dos estados e suas boas práticas: A proposta de um meta-modelo de avaliação**. 2017.

FREIBERG, Arie (Ed.). **The tools of regulation**. (Federation Press, 2010).

KUTTNER, Robert. **Everything for sale: the virtues and limits of markets**. (Alfred A Knopf, 1997) 282p.

MEDKE, Roger. **TRANSFORMAÇÃO Digital Disruptiva: Criando um novo Mindset**. 1. ed. Santa Catarina: Areia, 2020. 332 p. ISBN 978-85-68703-72-4. Disponível em: <https://amz.onl/2DQFYQz>

MORGAN, Bronwen; YEUNG, Karen. **An Introduction to law and regulation: text and materials** (Cambridge University Press, 2007).

NICOLESCO, Basarab. **La Transdisciplinariedad**. Manifiesto.1^a ed. México: Multiversidad Mundo Real Edgar Morin, 1996.

PALUDETTO, Vitor. **Guia Essencial Sobre a Lei Geral de Proteção de Dados**: Tudo que você precisa saber sobre a Lei nº 13.709/2018. SÃO PAULO: [s. n.], 2019. v. 1.

PAYÃO, Jordana Viana; ROSSIGNOLI, Marisa; Desafios da regulação tributária em tempos de tecnologias disruptivas. **Revista Novos Estudos Jurídicos**. Vol.24, n. 2 Maio-Agosto, 2019. Disponível em www.univali.br/periodicos

RAHMAN, A. The interaction between science, technology and society: historical and comparative perspectives. **International social science journal**, Vol. XXXIII, nº 3, 1981, pp.508-521.

ROBERTSON, Andrew. Introduction: technological innovations and their social impacts. **International social science journal**, Vol. XXXIII, nº 3, 1981. pp.431-446.

ROCHA, Leonel Severo. Da epistemologia jurídica normativista ao construtivismo sistêmico. Em: ROCHA, Leonel Severo; SCHWARTZ, Germano; CLAM, Jean. **Introdução à teoria do sistema autopoietico do direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

SALOMÃO FILHO, Calixto. **Regulação e Desenvolvimento**: novos temas. São Paulo: Malheiros, 2012, p. 144.

WINDHOLZ, Eric. HODGE, Graeme. A. Conceituando regulação social e econômica: implicações para agentes reguladores e para atividade regulatória atual. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 264, p. 13-56, set/dez. 2013.